



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.501 - MG (2019/0207757-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RENAN COUTINHO VIANA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : NILSON REIS E OUTRO(S) - MG008078
RENATO DE OLIVEIRA FURTADO - MG054148
TIAGO SOUZA DE RESENDE - MG098738
SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883
GUILHERME GOMES SABINO - MG152970
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. 52 G DE MACONHA. RECORRENTE PRIMÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Não obstante o decreto de prisão tenha feito referência à quantidade do entorpecente apreendido, não aparenta ser absolutamente necessária ou, ao menos, afigura-se como desproporcional a custódia cautelar, levando em consideração que o recorrente é primário e foram apreendidos 52 g de maconha. Tal apreensão não extrapola a normalidade e não tem o condão de denotar maior periculosidade do agente.

3. Recurso em *habeas corpus* provido para substituir a prisão preventiva imposta ao recorrente por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau, a quem incumbirá a fiscalização e que poderá decretar novamente a prisão preventiva, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas ou por superveniência de motivos novos e concretos para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.501 - MG (2019/0207757-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Renan Coutinho Viana de Souza** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.19.065326-1/000, que, por maioria, denegou a ordem nos seguintes termos (fl. 91):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM SEGREGAÇÃO PREVENTIVA – DECISÃO A *QUO* FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313, I E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – MEDIDAS CAUTELARES – IMPOSSIBILIDADE – EXPECTATIVA DO RESULTADO DE JULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. - Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu a prisão em flagrante delito do paciente em segregação preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, mormente em face da considerável quantidade de entorpecentes, em tese, apreendida. - Presentes os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da prisão cautelar quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, conforme ocorre no caso em análise (art. 313, I, do Código de Processo Penal). - As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos delitos imputados ao paciente, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. - A aferição quanto a possibilidade de absolvição do paciente, definição quanto ao regime inicial do cumprimento de pena e pena substitutiva depende de uma análise criteriosa das provas de autoria, circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, da existência de agravantes/atenuantes e minorantes/majorantes, respectivamente, o que somente poderá ser realizada pelo juiz da causa, sendo necessário um profundo exame probatório, o que não se pode admitir em sede de Habeas Corpus. V.V. - A prisão cautelar é medida excepcional, que somente deverá ocorrer se comprovada sua real necessidade, que, no caso em tela, não restou devidamente demonstrada. - Possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada. - A resolução 0003/2012, que transporta as regras regimentais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determina em seu artigo 452 que “concedida a ordem, expedir-se-á imediatamente o alvará”, providência a qual não pode ser obstruída pela prévia confecção do termo impositivo das medidas cautelares fixadas ao Paciente, compreensão essa que se ratifica com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do Ofício circular nº 171/2016, assinalado pela Secretaria, confeccionado por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no bojo dos autos de nº. 1.0000.13.065492-4/000, determinando a cientificação de todos os membros que atuam nesta Instância, de que devem ser “expedidos os alvarás de soltura pelo próprio prolator da decisão concessiva de liberdade, que poderá delegar tão-somente o cumprimento da decisão de origem”. - Ordem concedida em parte.

Aqui, a defesa reitera a alegação de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da constrição cautelar. Ressalta que o recorrente é primário, tem residência fixa, ocupação lícita e a quantidade de droga apreendida não é significativa.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja concedida liberdade provisória ao ora recorrente e, subsidiariamente, seja substituída a sua prisão por outra medida cautelar.

Liminar indeferida (fls. 165/166).

Informações prestadas (fls. 168/170 e 174/189), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 191/196).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.501 - MG (2019/0207757-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o presente recurso a liberdade provisória do recorrente.

Consta dos autos que o recorrente, preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, teve a prisão convertida em preventiva nos seguintes termos (fls. 39/40):

[...]

Em cumprimento ao disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, tenho que estão presentes os requisitos da custódia preventiva. Isso porque a pena máxima cominada ao delito de tráfico de drogas supera o patamar de 4 anos de privação da liberdade, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 313, inciso I, do mesmo diploma legal.

Por outro lado, as circunstâncias do caso concreto repercutem maior reprovabilidade da conduta e evidenciam que o investigado vinha exercendo o comércio de tóxicos com habitualidade, tanto que já pesavam denúncias pretéritas em seu desfavor.

Não bastasse isso, o flagrado declarou perante a autoridade policial que não se desenvolve qualquer atividade lícita, de modo a repercutir a sua dedicação ao tráfico de drogas.

Diante de tal cenário, não pairam dúvidas de que a liberdade do investigado poderá comprometer seriamente a ordem pública e a paz social, sendo as demais medidas cautelares elencadas na legislação insuficientes e inadequadas para prevenção e reprovação de novas condutas desta natureza.

Presentes, pois, o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, converto a prisão em flagrante do investigado Renan Coutinho Viana Souza em prisão preventiva, com fulcro nos artigos 311 e seguintes, do *codex* processual penal.

[...]

O Tribunal *a quo*, por maioria, assim manteve a custódia cautelar (fls. 95/96):

[...] foi demonstrada a necessidade da segregação do paciente pela considerável quantidade de drogas, em tese, apreendida – “01 (uma) bucha, 02 (dois) tabletes de tamanho médio e 09 (nove) porções) de maconha, com massa aferida de 52g cinquenta e dois gramas) de entorpecentes, consoante versa no Laudo de Constatação de Drogas de documento eletrônico de ordem 15. Logo, esses elementos coadunam de forma a evidenciar a periculosidade do agente e autoriza a prisão processual, a bem da garantia da ordem pública (*periculum libertatis*).

Vale frisar que, ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime imputado ao paciente, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Ademais, em sede policial, o próprio paciente assumiu a propriedade dos entorpecentes, sendo que o mesmo é conhecido no meio policial por tráfico. [...]

Não obstante o decreto de prisão tenha feito referência à quantidade do entorpecente apreendido, não aparenta ser absolutamente necessária ou, ao menos, afigura-se como desproporcional a custódia cautelar, levando em consideração que foram 52 g de maconha.

Ora, tal apreensão não extrapola a normalidade e não tem o condão de denotar maior periculosidade do agente. Além disso, aparentemente, o recorrente é primário e o crime foi cometido sem violência nem grave ameaça à pessoa.

É importante salientar que, embora não se negue a gravidade dos fatos, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

Assim, *in casu*, entendo que não ficou demonstrada a real necessidade da prisão preventiva, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE, RATIFICADA A LIMINAR.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, o decreto de prisão está devidamente motivado, pois destacou que o paciente "já era investigado pela prática do crime de tráfico de drogas, com inquérito em tramitação para apurar os fatos, indicando o risco da reiteração criminosa" e que os policiais relataram que no dia anterior à prisão receberam "três denúncias quanto à prática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comércio de entorpecentes, o que indica que era muito procurado pelos usuários".

3. Todavia, a custódia cautelar é providência extrema que, como tal, somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

4. Assim, na hipótese, mesmo levando em conta a motivação declinada no decreto prisional, as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Portanto, considerando (a) ser a prisão a ultima ratio; (b) não ter sido o delito praticado mediante violência ou grave ameaça e (c) a quantidade de drogas apreendidas (4,10g de crack e cerca de 4g de maconha), mostra-se desarrazoada a segregação preventiva, sendo suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

5. Ordem parcialmente concedida a fim de substituir a custódia preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão, as quais deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau, ratificada a liminar. HC n. 514.239/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/8/2019)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva imposta ao recorrente por medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) a serem estabelecidas pelo Juízo de primeiro grau, a quem incumbirá a fiscalização e que poderá decretar novamente a prisão preventiva, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas ou por superveniência de motivos novos e concretos para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0207757-4

RHC 115.501 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0271190037538 06532612720198130000 10000190653261 10000190653261000
10000190653261001 2019026939140001 271190037538 6532612720198130000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENAN COUTINHO VIANA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADOS : NILSON REIS E OUTRO(S) - MG008078

RENATO DE OLIVEIRA FURTADO - MG054148

TIAGO SOUZA DE RESENDE - MG098738

SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883

GUILHERME GOMES SABINO - MG152970

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.